



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 30 de julho de 2026.

Exmo. Senhor

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta – RS

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 025/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa do Projeto de Lei: Cria Gratificação Especial e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 025/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva criar Gratificação Especial (GE) destinada ao servidor efetivo, cedido ou contratado emergencialmente designado para desempenhar a função de responsável pela manutenção e conservação dos próprios do Município.

A proposição prevê a inclusão da Gratificação Especial no rol previsto no art. 12 da Lei Municipal nº 2.459/2024, fixando sua remuneração correspondente à GE 05.

Consta na justificativa que a gratificação visa remunerar o servidor que, além das atribuições inerentes ao seu cargo, assumirá a responsabilidade pela manutenção e conservação dos bens públicos municipais de uso comum e dominiais, centralizando o acompanhamento, fiscalização e organização dessas atividades.

O projeto estabelece, ainda, que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e prevê a produção de efeitos retroativos a 1º de julho de 2026.

É o relatório.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 30/07/26

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnico-jurídica, não se confundindo com a análise de



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

conveniência, oportunidade ou interesse público da proposição, matérias reservadas ao juízo político dos membros do Poder Legislativo.

A presente manifestação restringe-se ao exame da constitucionalidade, legalidade, iniciativa legislativa e técnica legislativa do projeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Também compete ao Município organizar sua administração e disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, observadas as normas constitucionais pertinentes.

A criação de gratificação destinada ao desempenho de função especial relacionada à administração do patrimônio público insere-se na autonomia administrativa do ente municipal, tratando de matéria tipicamente local.

Assim, verifica-se a competência legislativa do Município para disciplinar a matéria.

2. Da iniciativa legislativa

A iniciativa do projeto revela-se constitucionalmente adequada.

A criação, alteração ou extinção de cargos, funções, gratificações e vantagens dos servidores públicos municipais constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver o regime jurídico dos servidores e a organização administrativa municipal.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de iniciativa.

Camara Municipal de vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em ____/____/____

3. Da criação da Gratificação Especial

O projeto pretende instituir Gratificação Especial destinada ao servidor designado para exercer atribuições extraordinárias relacionadas à responsabilidade pela manutenção e conservação dos próprios municipais.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a criação de gratificações quando vinculadas ao efetivo exercício de encargos especiais, responsabilidades adicionais ou funções que extrapolem as atribuições ordinárias do cargo efetivo, desde que observados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e interesse público.

No caso em análise, a justificativa demonstra que o servidor designado assumirá responsabilidades específicas relacionadas à coordenação da



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

manutenção e conservação dos bens públicos municipais, atribuições que justificam, em tese, a percepção da vantagem pecuniária.

Todavia, recomenda-se que a Administração Municipal mantenha formalizada a designação do servidor por ato administrativo específico, identificando claramente as atribuições extraordinárias que justificam a concessão da gratificação, evitando que a vantagem seja percebida de forma automática ou desvinculada do efetivo exercício da função especial.

4. Do impacto orçamentário-financeiro

A criação de gratificação importa aumento de despesa com pessoal.

Nesse contexto, devem ser observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da legislação orçamentária vigente.

Embora o projeto estabeleça que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, recomenda-se que o Poder Executivo possua, quando da implementação da despesa, os estudos necessários demonstrando a compatibilidade da medida com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites legais relativos às despesas com pessoal.

Caso tais requisitos já tenham sido observados administrativamente, não há óbice jurídico à tramitação da proposição.

5. Da retroatividade dos efeitos financeiros

O art. 3º do projeto estabelece que a lei produzirá efeitos retroativos a 1º de julho de 2026.

A retroatividade de normas que instituem vantagens remuneratórias não encontra vedação absoluta quando destinada exclusivamente a produzir efeitos financeiros favoráveis aos servidores e desde que exista disponibilidade orçamentária e observância das normas fiscais.

Como o período retroativo é reduzido e anterior à aprovação definitiva da lei apenas por poucos dias, não se identifica, em princípio, ilegalidade na previsão constante do projeto.

6. Da técnica legislativa

O projeto apresenta redação objetiva e estrutura compatível com a técnica legislativa.

7. Da tramitação em Sessão Legislativa Extraordinária e da ausência de deliberação pelo Plenário

Camara Municipal de vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 30/07/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 025/2026 foi encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para apreciação em Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso parlamentar.

Entretanto, no curso da tramitação da matéria, foi constatado que a Comissão Representativa prevista no art. 63, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal não se encontrava constituída, circunstância que suscitou dúvidas quanto à regularidade do procedimento legislativo a ser observado durante o período de recesso, especialmente em razão das atribuições regimentais conferidas àquele órgão.

Diante dessa situação, o Projeto de Lei nº 025/2026 foi submetido à Comissão Única de Pareceres, que, reconhecendo a inexistência da Comissão Representativa e entendendo não lhe competir substituir as atribuições regimentais próprias daquele órgão, opinou pela baixa da matéria em diligência, deixando de emitir parecer de mérito definitivo.

A Presidência da Câmara Municipal acolheu o entendimento da Comissão Única de Pareceres, considerando necessária a observância das normas regimentais como forma de assegurar a regularidade do processo legislativo e a segurança jurídica dos atos praticados pela Casa Legislativa.

Registra-se, ainda, que, nos termos do Regimento Interno, durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente poderá deliberar acerca das matérias que motivaram a convocação, devendo, entretanto, ser observadas as demais regras regimentais pertinentes à tramitação legislativa.

O Regimento Interno prevê, em seu art. 51, a possibilidade de inclusão imediata de proposição na Ordem do Dia, com ou sem parecer, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferido pela Presidência, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no próprio dispositivo.

Embora o Projeto de Lei nº 025/2026 não se enquadre nas hipóteses de exceção previstas no referido artigo, não foi apresentado o requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores para sua inclusão imediata na Ordem do Dia.

Assim, diante da ausência da Comissão Representativa, do parecer da Comissão Única de Pareceres pela baixa da matéria em diligência e da inexistência do requerimento previsto no art. 51 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 025/2026, embora tenha sido objeto da convocação para a Sessão Legislativa Extraordinária, não foi submetido à apreciação e votação do Plenário.

Importa esclarecer que a ausência de deliberação do Plenário não decorreu de manifestação jurídica contrária ao conteúdo do projeto, mas exclusivamente de

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 30/07/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

circunstâncias relacionadas à regularidade do procedimento legislativo e à necessidade de observância das normas regimentais aplicáveis.

Dessa forma, a presente manifestação jurídica quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 025/2026 deve ser compreendida de forma independente da circunstância procedimental acima registrada, permanecendo válidas as conclusões jurídicas acerca de sua constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa e demais aspectos materiais e formais analisados neste parecer.

Regularizadas as questões regimentais e estando devidamente instruída a matéria, poderá o Projeto de Lei nº 025/2026 prosseguir em sua tramitação legislativa e ser submetido à apreciação do Plenário, observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal.

IV – CONCLUSÃO

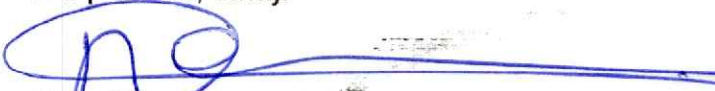
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 025/2026 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, observando a competência legislativa municipal e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A criação da Gratificação Especial encontra fundamento na autonomia administrativa do Município para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, desde que a vantagem seja vinculada ao efetivo desempenho de atribuições especiais e sejam observadas as normas orçamentárias e fiscais pertinentes.

Registra-se, por fim, que o Projeto de Lei nº 025/2026 foi objeto de convocação para Sessão Legislativa Extraordinária, porém não foi submetido à votação do Plenário, em razão da ausência de constituição da Comissão Representativa, do posicionamento da Comissão Única de Pareceres pela baixa da matéria em diligência e da não apresentação do requerimento previsto no art. 51 do Regimento Interno. Tal circunstância possui caráter exclusivamente procedimental, não representando juízo jurídico contrário ao conteúdo da proposição, cuja análise de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa permanecem nos termos da fundamentação deste parecer.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 025/2026.

É o parecer, s.m.j.


Mocellin, Bernardi & Advogados Associados.

OAB/RS 4.293

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em

29/07/26
